EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.749 - PR (2019/0019787-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	PEDRO SCHNEIDER - ESPÓLIO
EMBARGANTE	:	EDIVINA VIDAL
EMBARGANTE	:	EVANDRO MOREIRA
EMBARGANTE	:	ERVIN MODES - ESPÓLIO
EMBARGANTE	:	HEITOR MARTIN RICHTER
EMBARGANTE	:	KURT WALTER SALAMON
EMBARGANTE	:	RODOLFO TIRLING
EMBARGANTE	:	VALDI WUTZKE
EMBARGANTE	:	VILI RUDI TIERLING
EMBARGANTE	:	WALDEMAR BUBANS
ADVOGADO	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
EMBARGADO	:	OI S.A
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		RAFAELA CARNEIRO PINTO - RJ202898

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Valdi Wutzke e outros à decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial de Oi S.A., nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 938):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DO PRÉVIO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 943-968), os embargantes alegam haver omissões na decisão embargada **i)** em relação ao preenchimento dos requisitos imprescindíveis à procedência do pedido incidental de exibição de documentos, notadamente, o requerimento prévio, não tendo havido o pagamento do custo do serviço

tão somente por conduta da própria embargada, que nem sequer respondeu o pedido administrativo; e **ii)** estar suspensa a exigibilidade dos honorários, porquanto deferida a gratuidade de justiça.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 972-978).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, *in verbis*:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.

No caso dos autos, não se vislumbra a suscitada omissão, no tocante à afirmativa de existência de requerimento administrativo prévio nos autos, de modo a amparar o pedido de exibição incidental de documentos.

É que, consoante assentado no julgado embargado, o TJPR, mesmo ciente do entendimento vigente nesta Corte Superior, quanto à aplicabilidade da Súmula 389 do STJ, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir sob o fundamento de serem dispensáveis o exaurimento da via administrativa e o pagamento do custo do serviço para o conhecimento do pedido incidental de exibição de documentos, uma vez que essas exigências afrontariam o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Consubstanciado nessa premissa, esta relatoria deu provimento ao recurso especial para reconhecer a ausência de interesse da recorrida na exibição incidental dos documentos.

Por fim, no tocante à suspensão da exigibilidade da verba honorária também não há que se falar em vício, porquanto não houve fixação dos honorários na decisão embargada, em observância às regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado

em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No caso, não foi fixada verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, haja vista que a referida verba honorária sucumbencial é devida desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Portanto, não se vislumbrando as omissões noticiadas, mantém-se inalterada a decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator